



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Despacho nº 3563588/2018-DILIC

Processo nº 02667.000075/2018-10

Interessado: DIBIO/ICMBIO

À/Ao COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO DE MINERAÇÃO E PESQUISA SÍSMICA
TERRESTRE-COMIP
COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DUTOS E SISTEMAS DE
TRANSMISSÃO DE ENERGIA

Assunto: **Para apoiar tecnicamente esta Diretoria na avaliação da proposta de revisão da Conama.**

1. Encaminho para conhecimento e despacho com a Assessoria Técnica desta Diretoria a proposta de revisão da Resolução Conama nº 347/2004. Solicito que seja indicado servidor dessa Coordenação técnica para discussão acerca da proposta e apresentação de subsídio para manifestação desta Diretoria.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JONATAS SOUZA DA TRINDADE, Assessor**, em 17/10/2018, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3563588** e o código CRC **CF1705A1**.



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

**COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE MINERAÇÃO E
PESQUISA SÍSMICA TERRESTRE**

Despacho nº 3572282/2018-COMIP/CGTEF/DILIC

Processo nº 02667.000075/2018-10

Interessado: DIBIO/ICMBIO

À/Ao SIMONE SOARES SALGADO

Assunto: **Despacho para atendimento da demanda**

Indico a servidora Simone Salgado para atender a demanda proposta no Despacho DILIC 3563588.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

RÉGIS FONTANA PINTO

Coordenador da COMIP



Documento assinado eletronicamente por **REGIS FONTANA PINTO, Coordenador**, em 17/10/2018, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3572282** e o código CRC **07876573**.

Referência: Processo nº 02667.000075/2018-10

SEI nº 3572282



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

**COORDENAÇÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE DUTOS E SISTEMAS
DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA**

Despacho nº 3574800/2018-CODUT/CGLIN/DILIC

Processo nº 02667.000075/2018-10

Interessado: DIBIO/ICMBIO

À/Ao DILIC

Assunto: **Revisão da CONAMA 347/2004**

1. Em atenção ao Despacho DILIC 3563588, indico o servidor Guilherme Vendramini para participar da proposta de revisão da CONAMA nº 347/2004.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **CLAUDIA JEANNE DA SILVA BARROS, Coordenadora**, em 17/10/2018, às 18:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3574800** e o código CRC **A666F759**.

Referência: Processo nº 02667.000075/2018-10

SEI nº 3574800

Re: Atualizacao Conama 347

[Maria Jose Gazzi Salum <maria.salum@mme.gov.br>](mailto:maria.salum@mme.gov.br)

sex 19/10/2018 12:27

Caixa de Entrada

Para:Jonatas Souza Da Trindade <jonatas.trindade@ibama.gov.br>; Marcelo Marcelino de Oliveira <marcelo.marcelino@icmbio.gov.br>; Jocy Cruz <jocy.cruz@icmbio.gov.br>; Andre Afonso Ribeiro <andre.ribeiro@icmbio.gov.br>; Simone Soares Salgado <simone.salgado@ibama.gov.br>;

Bom dia Jonatas,

Para mim está tudo certo.

Por favor, dê encaminhamento, o mais rápido possível, do documento para a Dra. Suely, tendo em vista a pretensão de discutirmos o tema no CONAMA, ainda este ano. Está difícil, mas há uma expectativa, inclusive dos Ministros do MMA e MME, de que o tema seja pautado.

Muito obrigada,

Maria Jose

De: Jonatas Souza Da Trindade <jonatas.trindade@ibama.gov.br>
Enviado: quinta-feira, 18 de outubro de 2018 18:06:25
Para: Marcelo Marcelino de Oliveira; Maria Jose Gazzi Salum; Jocy Cruz; Andre Afonso Ribeiro; Simone Soares Salgado
Assunto: Re: Atualizacao Conama 347

Boa noite!

Conforme combinado na reunião realizada hoje neste Instituto, encaminho a versão revisada da minuta proposta de atualização da Resolução Conama 347.

Atenciosamente,

De: Marcelo Marcelino de Oliveira <marcelo.marcelino@icmbio.gov.br>
Enviado: quarta-feira, 10 de outubro de 2018 17:31
Para: Maria Jose Gazzi Salum; Jonatas Souza Da Trindade; Jocy Cruz; Andre Afonso Ribeiro
Assunto: Atualizacao Conama 347

Caros,

Após reunião hoje com o CECAV, foram feitos alguns ajustes no texto anterior que, no meu entender, não alteram o mérito do que já discutimos. De toda sorte, encaminho as versões limpa e com as alterações visíveis, do texto que será encaminhado para o IBAMA.

Ainda persistem dúvidas sobre o momento da definição da área de influência das cavidades, que no texto a ser enviado para IBAMA segue igual ao que já havia sido acertado anteriormente, ou seja, antes do licenciamento ambiental para instalação ou operação do empreendimento. Qualquer alteração neste sentido será agora discutida no âmbito do IBAMA ou do Conama.

Proposta de Resolução para instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE e dispor sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional

Institui o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE e dispõe sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das competências previstas na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando o previsto no Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, instituído pela Portaria nº 358, de 30 de setembro de 2009, do Ministério do Meio Ambiente;

Considerando a necessidade permanente de aprimorar o licenciamento ambiental das atividades que afetem ou possam afetar o patrimônio espeleológico ou a sua área de influência, nos termos da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997 e, quando couber, a Resolução nº 1, de 1986;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas existentes no território nacional constituem bens da União de que trata o art. 20, inciso X, da Constituição Federal, impondo-se a necessidade de sua preservação e conservação de modo a permitir estudos e pesquisas de ordem técnico-científica, bem como atividades de cunho espeleológico, étnico-cultural, turístico, recreativo e educativo;

Considerando que as cavidades naturais subterrâneas compõem o patrimônio espeleológico nacional e abrigam atributos biológicos, ecológicos, geológicos, geomorfológicos, paleontológicos, arqueológicos, hidrológicos e cênicos, por vezes únicos ou raros, de importância científica, ambiental, histórica, cultural e socioeconômica;

Considerando que os princípios da precaução e da prevenção se aplicam à conservação do patrimônio espeleológico;

Considerando a necessidade de se instituir procedimentos de avaliação e monitoramento de impactos ambientais ao patrimônio espeleológico, visando evitar e minimizar a degradação e a destruição de cavidades naturais subterrâneas e outros ecossistemas a elas associados, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, e dispor sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional.

Art. 2º Para efeito desta Resolução ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - cavidade natural subterrânea: todo e qualquer espaço subterrâneo acessível pelo ser humano, com ou sem abertura identificada, popularmente conhecido como caverna, gruta, lapa, toca, abismo, fuma ou buraco, incluindo seu ambiente, conteúdo mineral e hídrico, a fauna e a flora ali encontrados e o corpo rochoso onde os mesmos se inserem, desde que tenham sido formados por processos naturais, independentemente de suas dimensões ou tipo de rocha encaixante.

II - espaço subterrâneo: espaço com seu início definido pela primeira poligonal vertical circunscrita por paredes, piso e teto, podendo ser classificado em abrigo, caverna ou abismo.

III - abrigo: espaço subterrâneo com altura da entrada maior que o seu desenvolvimento linear.

IV - caverna: espaço subterrâneo com altura da entrada menor que o seu desenvolvimento linear.

V - abismo: espaço subterrâneo com o desenvolvimento linear predominantemente vertical, tendo seu início definido pela poligonal horizontal mais elevada e totalmente circunscrita pelo afloramento rochoso.

VI - patrimônio espeleológico: o conjunto de elementos bióticos, físicos, socioeconômicos e histórico-culturais, subterrâneos ou superficiais, representados pelas cavidades naturais subterrâneas ou a estas associado.

VII - área de influência de cavidade natural subterrânea: área que compreende os elementos bióticos e físicos, superficiais e subterrâneos, necessários à manutenção do equilíbrio ecológico e da integridade física do ambiente cavernícola.

VIII - plano de manejo espeleológico: documento técnico mediante o qual se estabelece o zoneamento espeleológico e as normas que devem proporcionar o uso turístico de cavidades naturais subterrâneas de forma sustentável.

IX - zoneamento espeleológico: definição de setores ou zonas em uma cavidade natural subterrânea, para os quais serão estabelecidas normas e manejo específicos, levando-se em consideração suas características naturais e possibilidades de uso turístico sustentável.

X - impacto negativo irreversível em cavidade natural subterrânea: intervenção antrópica em cavidade natural subterrânea ou em sua área de influência, que implique na sua supressão total ou em alteração parcial não mitigável do ecossistema cavernícola, com o comprometimento da sua integridade e preservação.

XI - área do empreendimento: para fins do estabelecimento de cavidades testemunho corresponde à área circunscrita à matrícula ou matrículas de propriedade, posse ou sujeita à posse pelo empreendedor no interior da área de influência direta - AID do empreendimento.

CAPÍTULO II

DO CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES ESPELEOLÓGICAS - CANIE

Art. 3º O Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas - CANIE, parte integrante do Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente - SINIMA, será constituído por informações correlatas ao patrimônio espeleológico nacional.

§ 1º Caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, por meio do Centro Nacional de Pesquisa e Conservação de Cavernas - ICMBio/CECAV, realizar a gestão do CANIE.

§ 2º O CANIE é um cadastro público que deverá ser mantido no sítio do Instituto Chico Mendes na rede mundial de computadores, no qual os usuários cadastrados poderão inserir informações sobre o patrimônio espeleológico nacional.

§ 3º Caberá ao empreendedor inserir no CANIE todos os estudos espeleológicos elaborados no rito do licenciamento ambiental anteriormente à emissão da licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento.

§ 4º Caberá ao órgão ambiental licenciador validar a classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas no CANIE, anteriormente à emissão da licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento.

CAPÍTULO III

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES QUE IMPACTAM CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Art. 4º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades, considerados efetiva ou potencialmente poluidores ou degradadores do patrimônio espeleológico ou de sua área de influência, dependerão de licenciamento pelo órgão ambiental competente.

Art. 5º Os termos de referência para os estudos ambientais deverão prever estudos de prospecção espeleológica na área de influência direta do empreendimento.

§ 1º Os termos de referência de que trata o caput deverão observar o que consta no documento Diretrizes Técnicas para Prospecção, Topografia e Mapeamento de Cavidades Naturais Subterrâneas, publicado pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 2º Os estudos de prospecção espeleológica deverão conter minimamente:

I - mapa de potencial espeleológico e sua nota explicativa; e

II - mapa de caminhamento das atividades de prospecção espeleológica;

§ 3º Na hipótese de identificação de cavidades naturais subterrâneas, deverão ser elaborados os seguintes estudos complementares:

I - mapa com as cavidades naturais subterrâneas identificadas;

II - mapa topográfico de cada cavidade natural subterrânea; e

III - avaliação de impactos ambientais às cavidades naturais subterrâneas e sua área de influência;

IV - subsídios à classificação do grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas identificadas;

V - subsídios para definição das áreas de influência de cavidades naturais subterrâneas;

VI - arquivos digitais geoespacializados referentes às atividades e produtos descritos nos incisos anteriores

§ 4º Os estudos de que trata o inciso IV do parágrafo 3º deverão seguir metodologia estabelecida em ato normativo do Ministério do Meio Ambiente.

§ 5º Os estudos de que trata o inciso V do parágrafo 3º deverão observar o documento Áreas de Influência de Cavidades Naturais Subterrâneas - Orientações Básicas à Realização de Estudos, publicado pelo Instituto Chico Mendes em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 6º As áreas no mapa de potencial espeleológico identificadas como de improvável ocorrência de cavidades naturais subterrâneas, não necessitarão ser prospectadas.

Art. 7º O órgão ambiental licenciador deverá classificar o grau de relevância das cavidades naturais subterrâneas na primeira fase do procedimento de licenciamento ambiental.

Art. 8º As cavidades naturais subterrâneas classificadas com grau de relevância máximo, e suas áreas de influência, deverão ter a sua integridade física e a manutenção do seu equilíbrio ecológico comprovados por meio de relatórios de programa de monitoramento previsto no licenciamento ambiental, que devem ser inseridos no CANIE.

Parágrafo único. Diante de fatos novos ou supervenientes, o órgão licenciador poderá retificar a licença ambiental para inserir a reclassificação de cavidades naturais subterrâneas.

Art. 9º A área de influência de cavidade natural subterrânea será definida pelo órgão ambiental licenciador, antes da emissão da licença ambiental para instalação do empreendimento.

§1º Na área de influência de cavidade natural subterrânea poderão existir empreendimentos e atividades, desde que sua instalação ou operação não represente risco ao equilíbrio ecológico e à integridade física da cavidade.

§2º No caso de empreendimentos ou atividades já licenciados que não possuem a definição da área de influência, deverá ser considerada como área de influência a superfície correspondente à projeção horizontal da cavidade natural subterrânea, acrescida de um entorno de duzentos e cinquenta metros em forma de poligonal convexa.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não poderão existir empreendimentos e atividades na área de influência.

§4º No caso de licenciamento de empreendimentos ou atividades que não impliquem em fase de instalação, a área de influência deverá ser definida antes da emissão da licença ambiental para operação do empreendimento.

Art. 10. No caso de identificação de sítios arqueológicos e paleontológicos juntos à cavidade natural subterrânea, o órgão ambiental licenciador deverá ouvir os órgãos competentes pela gestão e proteção destes componentes.

Art. 11. Na licença ambiental do empreendimento deverá constar a identificação das cavidades naturais subterrâneas que sofrerão impactos negativos irreversíveis, com o nome e código registrado no CANIE, suas coordenadas geográficas e as formas de compensação definidas.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO ESPELEOLÓGICA

Art. 12. As obrigações do empreendedor para preservação das cavidades testemunho devem assegurar, além da integridade física das cavidades, a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

Parágrafo único. As obrigações de que trata o caput devem constar da licença ambiental.

Art. 13. Para definição das outras formas de compensação, o órgão ambiental licenciador deverá comunicar ao Instituto Chico Mendes sobre a impossibilidade de estabelecimento de cavidades testemunho na área do empreendimento.

§ 1º As outras formas de compensação devem ser objeto de Termo de Compromisso de Compensação Espeleológica - TCCE, firmado entre o Instituto Chico Mendes e o empreendedor.

§ 2º A licença ambiental para instalação ou operação do empreendimento só poderá ser concedida mediante a comunicação do Instituto Chico Mendes ao órgão ambiental licenciador sobre a celebração do TCCE.

CAPÍTULO V DO USO TURÍSTICO, CULTURAL, RELIGIOSO, CIENTÍFICO E DIDÁTICO DAS CAVIDADES NATURAIS SUBTERRÂNEAS

Art. 15. A instalação e operação de empreendimentos e atividades turísticas, culturais ou religiosas, que utilizem cavidades naturais subterrâneas, dependerão de prévia autorização do órgão ambiental estadual competente.

Parágrafo Único. No caso de cavidades que cuja extensão abranja dois ou mais estados a competência de que trata o caput é do órgão ambiental licenciador federal.

Art. 16. Para a autorização de instalação e operação de empreendimentos e atividades turísticas, deverá ser apresentado um plano de manejo espeleológico.

§ 1º Excetuam-se do caput as atividades turísticas que utilizem cavidades naturais subterrâneas localizadas em unidades de conservação, que seguirão regramento próprio, vinculado ao plano de manejo da unidade de conservação, aprovado pelo órgão gestor.

§ 2º Sujeitam-se ao caput as atividades turísticas que fazem uso de cavidades naturais subterrâneas localizadas em áreas particulares nas Áreas de Proteção Ambiental.

§ 3º O plano de manejo espeleológico deverá conter, ao menos:

I - zoneamento espeleológico;

II - regras de uso;

III - capacidade de carga para atividades de mergulho em cavidades onde a atividade é possível;

IV - descrição das intervenções, infraestrutura e materiais utilizados;

V - programa de monitoramento; e

VI - plano de comunicação e resgate.

§ 4º Para elaboração do plano de manejo espeleológico deverá ser observado o documento Diretrizes e Orientações Técnicas para a Elaboração de Planos de Manejo Espeleológicos, publicado pelo Instituto Chico Mendes em seu sítio na rede mundial de computadores.

§ 5º O plano de manejo espeleológico deverá ser atualizado a cada cinco anos conforme os resultados do programa de monitoramento, que deverão ser informados anualmente.

Art. 17 Para a autorização de que trata o artigo 15 desta Resolução, deverão ser exigidas informações sobre o risco geológico-geotécnico e a presença de patógenos de interesse para a saúde humana.

Art. 18. As atividades com finalidade científica, ou didática de ensino superior, realizadas em cavidades naturais subterrâneas dependerão de prévia autorização do Instituto Chico Mendes, por meio do Sistema de Autorização e Informação em Biodiversidade - SISBio, não dispensadas outras autorizações exigidas pelos demais órgãos do SISNAMA.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Ministério do Meio Ambiente manterá um Programa Nacional de Conservação do Patrimônio Espeleológico, a ser detalhado e conduzido pelo Instituto Chico Mendes.

Art. 20. O descumprimento das disposições desta Resolução sujeitará os infratores às penalidades previstas nas Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e normas regulamentares, independentemente da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art. 21. Os empreendimentos ou atividades já instalados ou em operação poderão requerer a adequação do seu licenciamento ambiental aos termos desta Resolução, antes do término da validade da licença ambiental.

Art. 22. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogada a Resolução CONAMA nº 347, de 10 de setembro de 2004.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Memorando nº 420/2018/DILIC

À/Ao GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

Assunto: **Encaminha minuta - Proposta de revisão da Resolução Conama 347/2004**

1. Submeto à consideração de Vossa Senhoria uma proposta de revisão da Resolução Conama 347/2004, conforme documento SEI 3618932.
2. A minuta foi objeto de discussão entre IBAMA, ICMBio e Ministério de Minas e Energia.
3. A última reunião realizada entre os órgãos foi realizada na quinta-feira passada, cujo conteúdo foi consensuado entre os presentes, estando presentes por parte do Ibama o Senhor Jônatas Trindade, Assessor Técnico da DILIC, e a Analista Ambiental Simone Salgado.
4. A proposta inicial de revisão foi apresentada a este Instituto pelo ICMBio.
5. Solicito urgência no encaminhamento da proposta de revisão ao Conama, com o objetivo de discuti-la na Câmara Técnica daquele Conselho.
6. Coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CAROLINA AMORIM DOS SANTOS, Diretora**, em 23/10/2018, às 20:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3618955** e o código CRC **C73FC5EA**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

SCEN Trecho 2 - Ed. Sede do IBAMA - Bloco B - Sub-Solo, Brasília/DF, CEP 70818-900

Ofício nº 960/2018/GABIN-IBAMA

À Senhora,

ADRIANA SOBRAL BARBOSA MANDARINO

Diretora do Departamento de Apoio ao Conama - DConama

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, 8º andar, sala 842

70068-900 - Brasília DF

Assunto: **Encaminha minuta - Proposta de revisão da Resolução Conama
347/2004**

*Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº
02667.000075/2018-10*

Senhora Diretora,

1. Cumprimentando-a, sirvo-me do presente para encaminhar à consideração desse DConama a proposta de revisão da Resolução Conama 347/2004, conforme Minuta em anexo (SEI nº 3618932), que tem por objetivo instituir o Cadastro Nacional de Informações Espeleológicas (CANIE) e dispor sobre os procedimentos e instrumentos para o uso e a conservação do patrimônio espeleológico nacional.
2. Esclareço, por oportuno, que a minuta ora encaminhada é resultado de um trabalho conjunto entre Ibama, ICMBio e Ministério de Minas e Energia, sendo o seu conteúdo objeto de consenso entre os três órgãos, conforme relata a Diretora de Licenciamento Ambiental do Ibama no Memorando nº 420/2018/DILIC (SEI nº 3618955).
3. Coloco a Sra. Larissa Amorim, Diretora de Licenciamento Ambiental do Ibama, a disposição desse DConama para outros esclarecimentos eventualmente necessários.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

SUELY ARAÚJO

Presidente do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **SUELY MARA VAZ GUIMARAES DE ARAUJO, Presidente**, em 24/10/2018, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3621253** e o código CRC **25840E32**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 02667.000075/2018-10

SEI nº 3621253

Data de Envio:

24/10/2018 11:29:37

De:

IBAMA/Email do Gabinete da Presidência do Ibama <presid.sede@ibama.gov.br>

Para:

adriana.mandarino@mma.gov.br <adriana.mandarino@mma.gov.br>
conama@mma.gov.br <conama@mma.gov.br>
fabiana.mendes.terceirizada@mma.gov.br <fabiana.mendes.terceirizada@mma.gov.br>
jazette-renata.gouveia@mma.gov.br <jazette-renata.gouveia@mma.gov.br>
paulo.carneiro@icmbio.gov.br <paulo.carneiro@icmbio.gov.br>
wajdi@icmbio.gov.br <wajdi@icmbio.gov.br>
Heitor Matallo Júnior <heitor.matallo@mma.gov.br>

Assunto:

Encaminha minuta - Proposta de revisão da Resolução Conama 347/2004

Mensagem:

Prezados,

De ordem, encaminho o Ofício nº 960/2018/GABIN-IBAMA e anexos, que trata de Proposta de revisão da Resolução Conama 347/2004 (Processo SEI nº 02667.000075/2018-10).

Solicito acusar o recebimento deste.

Att.

Gabinete da Presidência do Ibama

Anexos:

Oficio_3621253.html
Memorando_3618955.html
Minuta_3618932_Minuta_rev_CONAMA_347__5b18_10_18_vs_reuniao_cecav.pdf



**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS
RENOVÁVEIS
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA**

Despacho nº 3623045/2018-GABIN

Processo nº 02667.000075/2018-10

Interessado: MMMA/DEPARTAMENTO DE APIO AO COSELHO NACIONAL DO MEIO
AMBIENTE - DCONAMA

À/Ao DIRETORIA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Assunto: **Conhecimento do envio**

1. Para ciência do envio do Ofício nº 960/2018/GABIN-IBAMA e acompanhamento.

(assinado eletronicamente)

GUSTAVO MÜLLER DE PODESTÀ

Chefe de Gabinete do Ibama



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO MULLER DE PODESTA, Chefe de Gabinete da Presidência**, em 24/10/2018, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3623045** e o código CRC **959A1C4E**.

Referência: Processo nº 02667.000075/2018-10

SEI nº 3623045